



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342806 - PR (2023/0116519-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : V B R

ADVOGADO : CAIO CONTRI CAVALHEIRO - PR074295

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : C DA L T

**ADVOGADOS : NÉIA MARTINS - PR054644
ALAN CORREA DE MELO - PR098931**

INTERES. : E C C DOS S

INTERES. : J A

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática constante no AREsp 2.342.806/PR, que inadmitiu o recurso especial fundado na alegação de ausência de dolo específico na condenação por lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), sob o fundamento da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta que a movimentação de valores em contas bancárias de terceiros, inclusive da convivente do agravante, não configura por si só o crime de lavagem, tratando-se de mero exaurimento do tráfico de drogas. Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com a consequente absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de contas bancárias de terceiros por membro de organização criminosa configura, por si só, o crime de lavagem de dinheiro; (ii) estabelecer se a reavaliação jurídica da prova, sem reexame do conjunto fático-probatório, afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconhece que os depósitos em contas de familiares de membros da organização criminosa, acompanhados de posterior pagamento a fornecedores, configuram conduta voltada à ocultação da origem ilícita dos valores provenientes do tráfico de drogas, preenchendo os elementos típicos da lavagem de capitais.

4. A alegação de ausência de dolo específico é afastada com base na estrutura organizada e reiterada das transações, revelando intenção de dissimular a origem dos recursos, sendo irrelevante o fato de as contas estarem em nome de pessoas próximas ao agente.

5. O reconhecimento da autoria e da materialidade foi firmado com base em amplo conjunto probatório, sendo inviável a rediscussão em recurso especial, por implicar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. As razões recursais reproduzem os argumentos anteriormente apresentados, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à tentativa de rediscutir o mérito.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342806 - PR (2023/0116519-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : V B R

ADVOGADO : CAIO CONTRI CAVALHEIRO - PR074295

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : C DA L T

**ADVOGADOS : NÉIA MARTINS - PR054644
ALAN CORREA DE MELO - PR098931**

INTERES. : E C C DOS S

INTERES. : J A

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática constante no AREsp 2.342.806/PR, que inadmitiu o recurso especial fundado na alegação de ausência de dolo específico na condenação por lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), sob o fundamento da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta que a movimentação de valores em contas bancárias de terceiros, inclusive da convivente do agravante, não configura por si só o crime de lavagem, tratando-se de mero exaurimento do tráfico de drogas. Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com a consequente absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de contas bancárias de terceiros por membro de organização criminosa configura, por si só, o crime de lavagem de dinheiro; (ii) estabelecer se a reavaliação jurídica da prova, sem reexame do conjunto fático-probatório, afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconhece que os depósitos em contas de familiares de membros da organização criminosa, acompanhados de posterior pagamento a fornecedores, configuram conduta voltada à ocultação da origem ilícita dos valores provenientes do tráfico de drogas, preenchendo os elementos típicos da lavagem de capitais.

4. A alegação de ausência de dolo específico é afastada com base na estrutura organizada e reiterada das transações, revelando intenção de dissimular a origem dos recursos, sendo irrelevante o fato de as contas estarem em nome de pessoas próximas ao agente.

5. O reconhecimento da autoria e da materialidade foi firmado com base em amplo conjunto probatório, sendo inviável a rediscussão em recurso especial, por implicar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. As razões recursais reproduzem os argumentos anteriormente apresentados, sem apresentar elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se à tentativa de rediscutir o mérito.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. B. R. contra decisão monocrática no AREsp 2342806/PR, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta que a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Paraná violou o art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, pois deixou de demonstrar o dolo específico de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores, tratando-se, segundo a sentença de primeiro grau, de mero exaurimento do crime antecedente (tráfico de drogas). Alega que inexistiu reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ.

Aponta que o uso de contas bancárias de terceiros, inclusive da convivente do agravante, não configura por si só lavagem de dinheiro. Fundamenta-se em precedentes do STJ e do STF que distinguem o mero aproveitamento de valores ilícitos da conduta de dissimulação típica da lavagem.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido, restabelecendo-se a absolvição com base no art. 386, III, do CPP (e-STJ, fls. 5.590-5.597).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 5.613-5.616).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 5.547-5.555):

[...] Para adequada compreensão da controvérsia, necessário detalhar o contexto processual. Os recorrentes foram denunciados no âmbito de investigação que apurou complexa organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas na região de Dois Vizinhos /PR. As investigações, baseadas principalmente em interceptações telefônicas, revelaram estrutura hierarquizada com divisão de tarefas entre os membros.

O primeiro recorrente, V. B. R., foi apontado como um dos líderes da organização. Inicialmente condenado apenas pelo crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, foi absolvido em primeiro grau da imputação de lavagem de dinheiro. O magistrado entendeu que a utilização de contas bancárias de familiares para movimentar valores do tráfico configuraria mero exaurimento do crime antecedente.

Em apelação ministerial, contudo, o Tribunal reformou parcialmente a sentença para também condená-lo pelo crime de lavagem (art. 1º da Lei 9.613/98), reconhecendo que os depósitos realizados em contas de terceiros, ainda que familiares, demonstravam intenção de ocultar a origem ilícita dos valores. A pena por este crime foi fixada em 4 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão.

O segundo recorrente, C. L. T., foi condenado por associação para o tráfico (art. 35) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Quanto aos fatos, restou demonstrado que integrava o grupo criminoso e foi flagrado, no dia 15/11/2019, vendendo uma porção de cocaína (três decigramas) ao usuário A. B. R. Em sede recursal, obteve absolvição de duas imputações de tráfico (fatos 10 e 12), mantendo-se a condenação pelos fatos 7 (associação) e 13 (tráfico), com pena final de 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

E. C. C. S., J. A. e J. A. foram condenados em primeira instância pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput c/c §2º da Lei 12.850/2013), tendo J. A. também sido condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) em continuidade delitiva.

O Acórdão delineou que, conforme apurado, a organização criminosa era liderada por R. C. Z. ("R.") que, mesmo preso na Penitenciária de Francisco Beltrão, coordenava operações de tráfico na região. As investigações, que duraram aproximadamente 6 meses e incluíram interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, revelaram uma estrutura hierarquizada com divisão de tarefas.

No contexto da organização, D. (esposa de R.) inicialmente gerenciava as finanças e operações, realizando depósitos e controlando a contabilidade do grupo. Após sua prisão, segundo as investigações, J. A. assumiu papel de destaque, passando a coordenar a distribuição de drogas e movimentações financeiras. As interceptações revelaram diversos diálogos com R. sobre negociações de drogas, inclusive sobre o armazenamento de 1kg de cocaína.

J. A. foi especificamente condenado por três episódios de tráfico de drogas, além do crime de organização criminosa. No episódio conhecido como "fato 5", objeto de específica

insurgência recursal, drogas foram apreendidas com usuários que indicaram J. A. como fornecedor.

J. A. e E. C. C. S., irmão e cunhada de J. A., foram condenados por integrarem a organização, tendo as investigações apontado que auxiliavam monitorando ações policiais e dando suporte logístico, inclusive orientando a fuga de membros quando necessário.

Quanto ao recurso de V. B. R., a controvérsia central reside na caracterização do crime de lavagem de dinheiro. O acórdão recorrido fundamentou a condenação nos seguintes elementos: (i) o recorrente exercia papel de liderança na organização criminosa; (ii) foram realizados diversos depósitos em contas de familiares dos membros do grupo; (iii) os valores eram provenientes do tráfico de drogas; (iv) as contas eram utilizadas para pagamento de fornecedores.

Não prospera a alegação de que se trataria de mero exaurimento do crime antecedente. Há autonomia do crime de lavagem quando demonstrada a realização de operações financeiras estruturadas com o fim de dissimular a origem ilícita dos valores, ainda que por meio de contas de pessoas próximas ao agente.

No caso, conforme destacou o Acórdão, o conjunto probatório evidencia que a utilização das contas de familiares não visava apenas viabilizar o recebimento dos valores, mas criar uma cadeia de operações para dificultar o rastreamento do dinheiro. Os depósitos eram fracionados e posteriormente destinados a fornecedores, numa clara tentativa de distanciamento entre o capital e sua origem criminosa.

Quanto ao recurso de C. L. T., a pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado esbarra na própria condenação por associação para o tráfico, que evidencia dedicação à atividade criminosa, afastando a incidência do art. 33, §4º. As provas demonstram que o recorrente integrava de forma estável e permanente organização voltada ao tráfico, não se tratando de evento isolado.

No que tange à dosimetria, embora a quantidade de droga apreendida no flagrante seja pequena (três decigramas de cocaína), o aumento da pena-base considerou o contexto mais amplo da conduta do agente, que participava de grupo dedicado ao intenso comércio de entorpecentes. A natureza altamente nociva da cocaína, aliada às circunstâncias do caso concreto, justifica a exasperação com base no art. 42 da Lei 11.343/06.

Quanto aos recursos de E. C. C. S., J. A. e J. A., de igual modo, estes não merecem provimento.

O acórdão objurgado destacou que as provas dos autos, especialmente as interceptações telefônicas, demonstram de forma robusta a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, visando à prática de crimes. A alegação de que J. A. seria mero usuário que eventualmente comercializava drogas não se sustenta diante das evidências de sua atuação sistemática, inclusive assumindo papel de liderança após a prisão de D.

Especificamente quanto ao "fato 5", a materialidade e autoria estão demonstradas não apenas pelos depoimentos dos usuários, mas pelo conjunto probatório que evidencia o modus operandi da organização. A alegação de que J. A. não possuía motocicleta não afasta sua responsabilidade, sendo certo que o grupo utilizava diversos meios para distribuição das drogas.

Quanto a J. A. e E. C. C. S., embora aleguem mero conhecimento das atividades por laços familiares, o Acórdão destacou que as provas demonstram participação ativa. E. C. C. S. foi flagrada em conversas orientando procedimentos após buscas policiais, enquanto J. A. auxiliava nas operações, demonstrando estabilidade no vínculo com a organização.

O tráfico privilegiado é incompatível com a dedicação à atividade criminosa evidenciada nos autos. A existência de atividade formal lícita (MEI na construção civil) não afasta a habitualidade delitiva demonstrada. O envolvimento com organização criminosa estruturada, por si só, já impede a aplicação do benefício.

A dosimetria foi adequadamente fundamentada para todos os réus, considerando a complexidade da organização, estabilidade do vínculo e relevância das funções exercidas. No caso de J. A., pesou especialmente a liderança exercida e volume de drogas comercializado. Para J. A. e E. C. C. S., foi considerado o papel estratégico no monitoramento e suporte às atividades do grupo.

A causa de aumento do §2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 (emprego de arma de fogo) está demonstrada pelas interceptações que revelam o uso de armamento pelo grupo, sendo prescindível a apreensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, b e c, do RISTJ, conheço de todos os agravos para conhecer e negar provimento aos recursos especiais que foram interpostos.

No caso em tela a parte agravante sustenta que a condenação imposta violou o art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, pois não ficou demonstrado o dolo específico de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores, tratando-se, segundo a sentença de primeiro grau, de mero exaurimento do crime antecedente (tráfico de drogas).

Nesses moldes, o recurso foi inadmitido em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte. No entanto, em sede de agravo em recurso especial, o agravante traz como alegação, novamente, que a condenação de V. B. R. é indevida, na medida em que o uso de contas bancárias de terceiros, inclusive da convivente do agravante, não configura por si só lavagem de dinheiro. Tais argumentos, contudo, tratam de simples repetição da fundamentação anteriormente apresentada.

A Corte de origem reconheceu que o réu realizava depósitos em contas de familiares de integrantes do grupo criminoso, o que indicaria intenção de ocultar a origem ilícita dos valores provenientes do tráfico.

Além disso, ressaltou-se que as contas bancárias utilizadas pelos familiares não se destinavam apenas ao recebimento de valores, mas também à realização de pagamentos a fornecedores de drogas, o que demonstraria uma cadeia estruturada para movimentação e “esfriamento” do dinheiro ilícito.

Assim, segundo o acórdão, a conduta do réu revela um padrão de ocultação patrimonial, típico da lavagem de capitais, razão pela qual foi reconhecida a tipicidade penal.

As alegações da defesa de absolvição por ausência de dolo, bem como na descaracterização da participação do recorrente no delito imputado exigem incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual alegava fragilidade probatória e pleiteava absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta, reconhecimento da forma tentada do delito e fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das provas para a condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. Outra questão em discussão é se a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação, destacando a materialidade e autoria do delito, o que impede a revisão em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.

5. A desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de lesões corporais, conforme laudo pericial e testemunhas.

6. O pedido de reconhecimento da forma tentada do delito foi rejeitado, pois o Tribunal de origem constatou a consumação do delito com lesões corporais efetivas, inviabilizando a aplicação do art. 14, II, do Código Penal.

7. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do réu, conforme entendimento consolidado do STJ, que permite regime mais gravoso independentemente do quantum da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c";

Código Penal, art. 129; Código Penal, art. 14, II; Decreto-Lei 3.688/1941, art. 21. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738656, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.836.421/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifou-se.)

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0116519-2

AgRg no
AREsp 2.342.806 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020350520198160079 00020377220198160079 00052699220198160079
20350520198160079 20377220198160079 52699220198160079

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DA L T
ADVOGADOS : NÉIA MARTINS - PR054644
ALAN CORREA DE MELO - PR098931
AGRAVANTE : E C C DOS S
AGRAVANTE : J A
AGRAVANTE : J A
ADVOGADA : KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES - PR028086
AGRAVANTE : V B R
ADVOGADO : CAIO CONTRI CAVALHEIRO - PR074295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : C Z
CORRÉU : C B
CORRÉU : C R
CORRÉU : D L DE C
CORRÉU : E T
CORRÉU : E A H
CORRÉU : E R S
CORRÉU : I Z
CORRÉU : L DE A
CORRÉU : L L J DE A
CORRÉU : R C Z
CORRÉU : R DA S C
CORRÉU : R C
CORRÉU : W C R DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V B R
ADVOGADO : CAIO CONTRI CAVALHEIRO - PR074295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : C DA L T
ADVOGADOS : NÉIA MARTINS - PR054644
ALAN CORREA DE MELO - PR098931

INTERES. : E C C DOS S
2023/0116519-2 - AREsp 2342806 Petição : 2025/0048435-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0116519-2

AgRg no
AREsp 2.342.806 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES. : J A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.